PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065879-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO e outros (5) Advogado (s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, ENZO LUIZ PARAISO LOPES IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO — DRACO Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, INCISO IV, DA LEI N.º 4.729/1965. PLEITO DE TRANCAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL ANTE SUPOSTA ILEGALIDADE PERPETRADA PELA AUTORIDADE INVESTIGADORA, IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONSTATAÇÃO DE PLANO. TRANCAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. INVIABILIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I - Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB/BA n.º 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA n.º 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA n.º 36.217), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB/BA 75.521) e ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB/BA n.º 77.073), em favor do Paciente ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO, apontando como Autoridade Coatora o DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DRACO. II - Os Impetrantes pleiteiam, em síntese, o trancamento do Inquérito Policial n.º 56863/2023, ante a ilegalidade perpetrada pela Autoridade do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado de Salvador/BA, em razão da alegada ausência de justa causa para o seu exercício, por não existir indícios mínimos da correlação entre o suposto fato criminoso e o ora Paciente. III — De início, é importante destacar que o Inquérito Policial é um procedimento preparatório da Ação Penal, destinado à coleta preliminar de provas para investigar a prática de um delito e sua autoria. Isso é estipulado no artigo 2º, § 1º da Lei 12.830/2012: "Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos". IV — Examinando os autos, observa-se a informação em despacho do Parquet, no bojo do PIC/MP n.º 001/2022, de que "Do quanto preliminarmente apurado, que galgou com a composição dos Informes de Inteligência nºs 02/2022 e 2417/2023, bem como das medidas cautelares incidentalmente produzidas nesta busca inicial, evidenciou-se nos autos a existência de claros indícios de prática de crime contra a ordem tributária envolvendo a identificação de mais outras 14 (catorze) filias desta mesma empresa que foram abertas Estados diversos, a exemplo de PR; AM; MS; MT; MG; GO; DF; PB, SE, PE, RO, AC, RR e RJ, com características de constituição e funcionamento que denotam fortes indícios de uma vinculação empresarial voltada a práticas de crimes tributários previstos na Lei nº 8.137/90, havendo todas elas vinculadas ao ramo de "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral", algumas das quais imersas em um contexto de esquema de sonegação fiscal a partir de elevadas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, mediante a falta de antecipação de imposto (ICMS) incidente sobre a entrada destes produtos, operando sem recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, além da omissão de saída de

mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua devida escrituração, procedendo a empresa investigada a ausência de recolhimento fiscal, ou com recolhimentos em níveis baixíssimos deste tributo, incompatíveis com suas movimentações econômicas, com indícios, inclusive, de fraude material e ideológica, mediante realização de operações mercantis meramente documentais nas transferências interestaduais sem destaque de ICMS, com a entrega de mercadorias em local diverso do destinatário constante da NFE, bem como a interposição de sócios e procuradores sem capacidade econômica, através de interposição fictícia de pessoas na representação destas pessoas jurídicas, fatos estes que tem gerado somente no Estado da Bahia um prejuízo de mais de 60.278.968,69, conforme disposto na última informação promovida pela INFIP, através do ofício 010/2023 (18.01.2023), constante as fls. 466 deste procedimento, cujos dados expõem um crescimento exponencial dos valores sonegados pela filial deste grupo empresarial localizado nesta unidade federativa, com a persistência de grave dano ao erário". V -Outrossim, da análise dos autos, observa-se que há indícios de interposição de sócios e procuradores sem capacidade econômica, e de interposição fictícia de pessoas na representação dessas pessoas iurídicas. Demais disto, existem indícios nos autos de que o ora Paciente teria sido identificado como o responsável pelas filiais nordeste da Barão do Serro Azul, de modo que a análise de matéria que demande dilação probatória, tais como a negativa de autoria e ausência de materialidade do fato é inviável na estreita via do writ. (v.g.: STJ, RHC n. 191.828, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 26/12/2023). VI — Com efeito, cabe salientar que o habeas corpus é via adequada ao trancamento do inquérito policial apenas em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa — o que não se percebe no caso em comento. Precedentes do STJ. VII — Demais disto, cumpre destacar que a Autoridade Policial, em Relatório de Investigação, salientou que "exauridas as demais possibilidades de investigação e, diante da necessidade de acompanharmos a movimentação dos alvos em tempo real, entendemos necessário solicitar junto ao poder judiciário as medidas cautelares, incluindo a interceptação telefônica dos terminais telefônicos móveis e fixos, vinculados as pessoas físicas elencadas na ordem de missão 09/2023 as erbs de descanso (pernoite), os cruzamentos das coordenadas geográficas, a fim de confirmar a localização/residência em que pernoita (localização do alvo), dados cadastrais dos diversos aplicativos de compra de produtos, entrega de mercadorias, transporte de passageiros, visando garantir o resultado efetivo da operação, permitindo o cumprindo das cautelares, por ventura deferidas pelo poder judiciário, com maior precisão, assim como, subsidiar outros métodos investigativos, possibilitando a produção de dados informativos". VIII — Importante mencionar, por fim, que instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo improvimento do Apelo, tendo em vista que "considerando que existe justa causa para a continuidade do Inquérito Policial, incabível se falar em trancamento. Ante todo o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima expendidos, manifesta-se esta PROCURADORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e, para, no me rito, DENEGAR À ORDEM, vez que na o restou configurado o propagado constrangimento ilegal". IX — Assim, no caso em análise, vislumbra-se elementos suficientes para a continuidade do Inquérito Policial n.º 56863/2023, salientando-se a presença de indícios de autoria da prática de fatos

tipificados em lei, bem como a ausência de quaisquer das causas aptas a justificar o trancamento do IPL em sede de Habeas Corpus, uma vez que não se verifica a ilegalidade perpetrada pela autoridade investigadora e nem a ausência de justa causa. Desse modo, não se mostra possível, principalmente na estreita via do writ, vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento do citado Inquérito Policial. X — Habeas Corpus CONHECIDO e ordem DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8065879-94.2023.8.05.0000, impetrado pelos Advogados VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB/BA n.º 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA n.º 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA n.º 36.217), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB/BA 75.521) e ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB/BA n.º 77.073), em favor do Paciente ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO, apontando como Autoridade Coatora o DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO — DRACO, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador. 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065879-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO e outros (5) Advogado (s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, ENZO LUIZ PARAISO LOPES IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO -DRACO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB/BA n.º 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA n.º 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA n.º 36.217), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB/BA 75.521) e ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB/BA n.º 77.073), em favor do Paciente ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO, apontando como Autoridade Coatora o DEPARTAMENTO DE REPRESSAO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO — DRACO. Iniciam os Impetrantes aduzindo que o Paciente está sendo acusado de ter infringido o disposto no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 4.729/1965, ou seja, de ter cometido o crime de sonegação fiscal, sendo investigado no Inquérito Policial em curso, tombado sob o nº 56863/2023, em trâmite perante o Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado situado em Salvador/BA. Seguem mencionando que, ao contrário do que consta no Parecer do Ministério Público e nos autos do Inquérito Policial, o Paciente é uma pessoa correta e sempre foi reconhecido por ser um homem trabalhador, atuando no ramo de vendas e de conduta ilibada. Aduzem que "no que se refere a empresa Barão Serro Azul Transporte Ltda., o Sr. Allan apenas exerce a função de intermediador das vendas, por aproximadamente 05 (cinco) anos, sendo responsável pela revenda de produtos alimentícios comercializados pela empresa supracitada, a exemplo de feijão, açúcar, margarina, charque, óleo e cereais em geral", e, ainda, que este não possui carteira assinada e nem contrato empregatício, sendo um vendedor comissionado, realizando exclusivamente intermediação das vendas. Asseveram que o Paciente não figura como sócio da empresa Barão Serro Azul Transporte, sendo que no próprio pedido de decretação de prisão temporária feito pelo Ministério

Público, existe a afirmação de que a Sócia- Administradora da referida empresa seria a Sra. Lucélia Maria Serrabo dos Santos. Alegam que o Paciente não incorreu na prática de nenhum dos crimes que lhe foram imputados, de modo que não há como prosperar a investigação iniciada, haja vista a total ausência de justa causa para o seu exercício, por não existir indícios mínimos da correlação entre o investigado e o suposto fato criminoso. Nesse contexto, mencionam que "não subsiste a esta investigação qualquer fundamento que aponte que o Sr. Allan faz parte de uma suposta organização criminosa, pelo que a inocência deve ser reconhecida". Afirmam, ainda, que "a autoridade investigadora não obteve êxito ao apontar de forma precisa a participação do Paciente, de modo que sobre ele pesa apenas as alegações infundadas de pessoas que não foram qualificadas neste inquérito policial". Diante de tais considerações, pugnam pela concessão do pleito liminar, para que seja trancado o IPL n.º 56863/2023 em relação ao Paciente, requerendo, ao final, a concessão definitiva da ordem, com a consequente confirmação da liminar. Para subsidiar o seu pleito, acostaram a documentação de ID 55750334 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio. A liminar foi indeferida (ID 55977438). Embora solicitadas as informações do Juízo Impetrado, este quedou-se inerte (ID 59354821). Em parecer, a douta Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (ID 59738321). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/ TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 08 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS10 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8065879-94.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO e outros (5) Advogado (s): BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ, VIVALDO DO AMARAL ADAES, DOMINIQUE VIANA SILVA, ANA CAROLINA BISPO FERREIRA, ENZO LUIZ PARAISO LOPES IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO — DRACO Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Advogados VIVALDO DO AMARAL ADÃES (OAB/BA n.º 13.540), DOMINIQUE VIANA SILVA (OAB/BA n.º 36.217), BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ (OAB/BA n.º 36.217), ANA CAROLINA BISPO FERREIRA (OAB/BA 75.521) e ENZO LUIZ PARAISO LOPES (OAB/BA n.º 77.073), em favor do Paciente ALLAN JONES VALOIS CARIOLANO, apontando como Autoridade Coatora o DEPARTAMENTO DE REPRESSÃO E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO — DRACO. Os Impetrantes pleiteiam, em síntese, o trancamento do Inquérito Policial n.º 56863/2023, ante a ilegalidade perpetrada pela Autoridade do Departamento de Repressão e Combate ao Crime Organizado de Salvador/BA, em razão da alegada ausência de justa causa para o seu exercício, por não existir indícios mínimos da correlação entre o suposto fato criminoso e o ora Paciente. Passa-se à análise das teses suscitadas no writ. Os Impetrantes aduzem, em síntese, não haver razões para a promoção e manutenção do Inquérito Policial em desfavor do Paciente, diante de alegada inexistência de suporte probatório mínimo para amparar a pretensão acusatória, afirmando que "não há como prosperar a investigação iniciada, haja vista a total ausência de justa causa para o seu exercício, por não existir indícios mínimos da correlação entre o suposto fato criminoso e o Sr. Allan Jones". De início, é importante destacar que o Inquérito Policial é um procedimento preparatório da Ação Penal, destinado à coleta preliminar de provas para investigar a prática de um delito e sua autoria. Isso é estipulado no

artigo 2º, § 1º da Lei 12.830/2012: "Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais. § 2º Durante a investigação criminal, cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos". Examinando os autos, observa-se a informação em despacho do Parquet, no bojo do PIC/MP n.º 001/2022, de que: "Do quanto preliminarmente apurado, que galgou com a composição dos Informes de Inteligência nºs 02/2022 e 2417/2023, bem como das medidas cautelares incidentalmente produzidas nesta busca inicial, evidenciou-se nos autos a existência de claros indícios de prática de crime contra a ordem tributária envolvendo a identificação de mais outras 14 (catorze) filias desta mesma empresa que foram abertas Estados diversos, a exemplo de PR; AM; MS;MT; MG; GO; DF; PB, SE, PE,RO, AC, RR e RJ, com características de constituição e funcionamento que denotam fortes indícios de uma vinculação empresarial voltada a práticas de crimes tributários previstos na Lei nº 8.137/90, havendo todas elas vinculadas ao ramo de "Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral", algumas das quais imersas em um contexto de esquema de sonegação fiscal a partir de elevadas aquisições interestaduais de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, mediante a falta de antecipação de imposto (ICMS) incidente sobre a entrada destes produtos, operando sem recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, além da omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a sua devida escrituração, procedendo a empresa investigada a ausência de recolhimento fiscal, ou com recolhimentos em níveis baixíssimos deste tributo, incompatíveis com suas movimentações econômicas, com indícios, inclusive, de fraude material e ideológica, mediante realização de operações mercantis meramente documentais nas transferências interestaduais sem destaque de ICMS, com a entrega de mercadorias em local diverso do destinatário constante da NFE, bem como a interposição de sócios e procuradores sem capacidade econômica, através de interposição fictícia de pessoas na representação destas pessoas jurídicas, fatos estes que tem gerado somente no Estado da Bahia um prejuízo de mais de 60.278.968,69, conforme disposto na última informação promovida pela INFIP, através do ofício 010/2023 (18.01.2023), constante as fls. 466 deste procedimento, cujos dados expõem um crescimento exponencial dos valores sonegados pela filial deste grupo empresarial localizado nesta unidade federativa, com a persistência de grave dano ao erário". (ID 55750341 — Pág. 87/90). Outrossim, da análise dos autos, observa—se que há indícios de interposição de sócios e procuradores sem capacidade econômica, e de interposição fictícia de pessoas na representação dessas pessoas jurídicas. Essas observações estão mencionadas no ID 55750341 -Pág. 87/90, e no ID 55750339 — Pág.10. Demais disto, existem indícios nos autos de que o ora Paciente teria sido identificado como o responsável pelas filiais nordeste da Barão do Serro Azul, de modo que a análise de matéria que demande dilação probatória, tais como a negativa de autoria e ausência de materialidade do fato é inviável na estreita via do writ. (v.g.: STJ, RHC n. 191.828, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 26/12/2023). Com efeito, cabe salientar que o

habeas corpus é via adequada ao trancamento do inquérito policial apenas em casos excepcionais, de evidente atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa — o que não se percebe no caso em comento. Nessa exata linha intelectiva, colaciona-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. TRANCAMENTO DO INOUÉRITO POLICIAL. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. "Consoante o entendimento desta Corte Superior, 'O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade'" (AgRg no RHC n. 181.142/SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, 6º T., DJe de 15/12/2023). 3. "A justa causa como condição da investigação e da ação penal deve ser analisada no contexto da demonstração do interesse e da utilidade, quando demonstrado o lastro mínimo de prova, a viabilizar a pretensão deduzida. O trancamento do inquérito é medida extrema e excepcional, que só pode ocorrer nas hipóteses em que for indiscutível a injustica e a ilegalidade no prosseguimento da investigação", situações que não se adequam à espécie (AgRg no RHC n. 143.320/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 29/6/2021). [...] 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC n. 822.032/SP, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ABORTO PROVOCADO PELA GESTANTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE SIGILO PROFISSIONAL. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. VALORAÇÃO NO MOMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Precedentes. [...] 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 855.534/PR, Relator: Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INOUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trancamento de inguérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade. 2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais. 3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. 4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é

impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RHC 155947, DF 2021/0340730-3, Quinta Turma, julgado em 09/08/2022, T5, DJe 15/08/2022). (Grifos nossos). De mais a mais, cumpre destacar que a Autoridade Policial, em Relatório de Investigação, salientou que "exauridas as demais possibilidades de investigação e, diante da necessidade de acompanharmos a movimentação dos alvos em tempo real, entendemos necessário solicitar junto ao poder judiciário as medidas cautelares, incluindo a interceptação telefônica dos terminais telefônicos móveis e fixos, vinculados as pessoas físicas elencadas na ordem de missão 09/2023as erbs de descanso (pernoite), os cruzamentos das coordenadas geográficas, a fim de confirmar a localização/residência em que pernoita (localização do alvo), dados cadastrais dos diversos aplicativos de compra de produtos, entrega de mercadorias, transporte de passageiros, visando garantir o resultado efetivo da operação, permitindo o cumprindo das cautelares, por ventura deferidas pelo poder judiciário, com maior precisão, assim como, subsidiar outros métodos investigativos, possibilitando a produção de dados informativos". (ID 55750341 - Pág. 107/113). Importante mencionar que, instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer opinando pelo improvimento do Apelo, tendo em vista que "considerando que existe justa causa para a continuidade do Inquérito Policial, incabível se falar em trancamento. Ante todo o exposto, consubstanciando-se nos argumentos acima expendidos, manifesta-se esta PROCURADORIA DE JUSTICA CRIMINAL pelo CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus e, para, no me rito, DENEGAR À ORDEM, vez que na o restou configurado o propagado constrangimento ilegal". (ID 59738321). Assim, no caso em análise, vislumbra-se elementos suficientes para a continuidade do Inquérito Policial n.º 56863/2023, salientando-se a presença de indícios de autoria da prática de fatos tipificados em lei, bem como a ausência de quaisquer das causas aptas a justificar o trancamento do IPL em sede de Habeas Corpus, uma vez que não se verifica a ilegalidade perpetrada pela autoridade investigadora e nem a ausência de justa causa. Desse modo, não se mostra possível, principalmente na estreita via do writ, vislumbrar motivação plausível a justificar o trancamento do citado Inquérito Policial. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de abril de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR **BMS10**